



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13890.000073/2002-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente AGROCERES NUTRIO ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 22/01/1997, 19/02/1997, 26/02/1997, 12/03/1997, 19/03/1997, 26/03/1997

AUDITORIA INTERNA DE DCTF - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - MULTA DE OFÍCIO-MULTA ISOLADA

Em caso de lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, o acolhimento de alegação de que houve equívoco no preenchimento da declaração - requer prova a ser produzida pelo contribuinte. Na ausência de prova do equívoco alegado, não há que se acolher o pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de fls. 162/163 apresentado em face da decisão de primeiro grau (fls. 150/155) que deu procedência em parte à impugnação apresentada, exonerando a ora Recorrente das multa de ofício e multa isolada de ofício, decorrente de auditoria interna de DCTF, relativos a débitos do IRRF.

Dado o didatismo do relatório elaborado na decisão recorrida, transcrevo:

Em procedimento de auditoria intema de DCTF, foi lavrado o auto de infração de fls. 05-06, tendo em vista que não foram localizados os DARFS relativos ao pagamento de diversos débitos de IRRF dos seguintes fatos geradores ocorridos no transcurso do primeiro trimestre de 1997: período de apuração 04-02/1997 (Código de Receita 0561); período de apuração 03-01/ 1997 (Código de Receita 0588); período de apuração 04-02/ 1997 (Código de Receita 0588); período de apuração 04-03/ 1997 (Código de Receita 0568); período de apuração 03-01/1997 (Código de Receita 8045); período de apuração 02-03/1997 (Código de Receita 8045); período de apuração 03-03/1997 (Código de Receita 8045). Como consequência destas infrações, foram lançados os valores dos créditos tributários correspondentes aos débitos de IRRF indevidamente indicados como extintos por pagamento na DCTF do 1º trimestre de 1997, acompanhados de multa de ofício (75 %) e juros de mora.

2. Além disso, foi lançada multa de ofício isolada (75 %), já que o contribuinte recolheu com atraso, sem multa de mora, o débito de IRRF (Código de Receita 8045) devido para a terceira semana de fevereiro de 1997.

3. Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01-02, na qual afirma que cometeu equívocos no preenchimento da DCTF, equívocos estes que deram origem ao auto de infração. Aponta em seu recurso os períodos de apuração que sustenta serem os corretos e os respectivos pagamentos efetivados, apresentando às fls. 33-93 cópias da DCTF apresentada e dos respectivos DARFs.

4. A DRF/PIRACICABA, diante da impugnação apresentada pelo contribuinte, reviu de ofício o lançamento, conforme indicado nos demonstrativos de fls. 97-101, concluindo pela improcedência total dos valores constituídos de ofício para os seguintes fatos geradores: período de apuração 03-01/ 1997 (Código de Receita 0588); período de apuração 03-01/ 1997 (Código de Receita 8045); período de apuração 03-03/ 1997 (Código de Receita 8045); período de apuração 04-03/1997 (Código de Receita 0568). Além disso, concluiu pela procedência parcial dos valores lançados para os seguintes fatos geradores: período de 'apuração 04-02/ 1997 (Código de Receita 0588); período de apuração 04-02/ 1997 (Código de Receita 0561); período de apuração 02-03/1997 (Código de Receita 8045). Cabe.-ressaltar que a revisão de ofício decorreu da alocação dos pagamentos indicados pelo contribuinte em sua impugnação. Não houve alteração dos períodos de apuração dos

créditos tributários lançados, já que o contribuinte não fez prova do alegado equívoco no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1997. Por esta mesma razão foi mantido o lançamento da multa isolada aplicada sobre o débito de IRRF (Código de Receita 8045) devido para a terceira semana de fevereiro de 1997.

5. O contribuinte foi, então, intimado da revisão de ofício efetuada. Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 114-116, na qual deduz, em síntese, as seguintes alegações:

5.2. O saldo remanescente, no valor de R\$ 147,25, do lançamento relativo ao débito de IRRF (Código de Receita 0561), da quarta semana de fevereiro de 1997, deve ser revisado, já que houve equívoco no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1997. Quando da apresentação da declaração, foi informado o valor de R\$ 5.470,17 para este débito, ao qual foram imputados dois DARFs, nos valores de R\$ 874,29 e R\$ 4.595,88. O valor de R\$-874,29 é devido, a rigor, para o período de apuração correspondente à primeira semana de janeiro de 2007, conforme consta do DARF e do razão contábil. Este valor deve ser somado ao montante de R\$ 175,99, já constante da DCTF, perfazendo o total de R\$ 1.050,28. Já o valor de R\$ 4.595,88 corresponde a débito pertinente à primeira semana de março de 1997, conforme consta do DARF e do razão contábil. Também consta do DARF o valor de R\$ 127,09, que foi recolhido antecipadamente, visto que seu fato gerador ocorreu em 03/03/1997.

5.3. Deve ser revisto o saldo remanescente, no valor de R\$ 52,77, do lançamento do IRRF (Código de Receita 0588) relativo à quarta semana de fevereiro de 1997, já que tal valor é devido para o período de apuração correspondente à primeira semana de março de 1997, conforme solicitação de alteração de DCTF. O equívoco é demonstrado no razão contábil, bem como no DARF recolhido.

5.4. Deve ser revisto o saldo remanescente, no valor de R\$ 53,86, do lançamento do IRRF (Código de Receita 8045) relativo à segunda semana de fevereiro de 1997, já que tal valor é devido para o período de apuração correspondente à terceira semana de março de 1997, conforme solicitação de alteração de DCTF. O equívoco é demonstrado no razão contábil, bem como no DARF recolhido.

5.5 Por fim, pede o impugnante que seja acolhido seu recurso, cancelando-se os débitos exigidos.

Em primeiro grau a DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementa de fl. 150:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 22/01/1997, 19/02/1997, 26/02/1997, 12/03/1997, 19/03/1997, 26/03/1997

AUDITORIA INTERNA DE DCTF - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - PROVA - MULTA DE OFÍCIO- MULTA ISOLADA

Em caso de lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, o acolhimento de alegação de que houve equívoco no preenchimento da declaração - requer prova a ser produzida pelo contribuinte. Na ausência de prova do equívoco alegado, não há que se acolher o pleito. A multa de ofício e a multa isolada devem ser exoneradas, em razão da retroatividade de norma mais benéfica.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado desta decisão (fl. 161), apresentou Recurso Voluntário.

Do Recurso Voluntário

Apresentou Recurso Voluntário de fls. 162/163 alegando o seguinte:

Conforme exposto no ponto 7.3 do Acórdão 14-19.720 - 1ª Turma da DRJ/RPO página 4, houveram vários erros de interpretação no momento do preenchimento da DCTF e da impugnação, após análises concluímos que o esclarecimento abaixo e documentos anexos contribuirão para descaracterizar o débito no valor de R\$ 147,25.

A correção do valor do débito da 1ª Semana de Fevereiro 1997 (doc. 1) para R\$ 3.411,74 composto pelo pagamento do DARF no valor R\$ 874,29 (doc.2) que apresenta compensação no próprio DARF de R\$ 2.537,45. Os lançamentos da provisão no razão contábil conta 2852 página 247 do dia 31/01/1997 (doc. 3) evidencia o valor de R\$ 3.411,74 porém não deve ser somado o valor de R\$ 1.172,06 que foi pago dia 08/01/1997 página 246 do razão contábil conta 02852 (doc. 4) e DARF (doc.5). O pagamento da DARF de R\$ 3.411,74 é evidenciado no dia 05/02/1997 página 225 (doc. 6).

Transferência do valor de R\$ 175,99 como débito da 2ª Semana de Fevereiro de 1997, pago com DARF de igual valor (doc.7), lançado no dia 06/02/1997 conta 2852 página 225 do razão (doc.6). A provisão do valor no dia 28/02/1997 com a integração da folha de pagamento possibilita comprovação do mesmo. Embora a provisão foi contabilizada no dia 28/02/1997 (doc.8), trata-se de IR sobre férias, o mesmo foi pago em 14/02/1997 com período de apuração 06/02/1997.

Correção do débito da 4ª Semana de Fevereiro de 1997 para la Semana de Março de 1997 e alteração no valor do débito de R\$ 5.470,17 (doc. 9) para R\$ 4.595,88 (doc. 10) pago pelo DARF de igual valor, composto pela provisão do dia 28/02/1997 (doc.8) no valor R\$ 4.468,79 e R\$ 127,09 provisão dia 31/03/1997 página 239 do razão contábil (doc.11).

Os outros débitos cobrados nos valores de principal de R\$ 52,77 e R\$ 53,86 (doc. 12) serão recolhidos dia 20/10/2008.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Nos presentes autos, o que ainda resta em discussão perante este Egrégio CARF é com relação ao valor de R\$ 147,25, uma vez que expressamente reconheceu, em sede de Recurso Voluntário que os outros valores seriam pagos, *verbis*:

Conforme exposto no ponto 7.3 do Acórdão 14-19.720 - 1ª Turma da DRJ/RPO página 4, houveram vários erros de interpretação no momento do preenchimento da DCTF e da impugnação, após análises concluímos que o esclarecimento abaixo e documentos anexos contribuirão para descaracterizar o débito no valor de R\$ 147,25.

(...)

Os outros débitos cobrados nos valores de principal de R\$ 52,77 e R\$ 53,86 (doc. 12) serão recolhidos dia 20/10/2008.

E quanto ao ponto que ainda é objeto de discussão, verificamos que, apesar das explicações feitas em sede de recurso e documentos juntados, a decisão recorrida não merece reparos, conforme se verifica do trecho que analisou este ponto:

7.3. Relativamente ao débito de IRRF (Código de Receita 0561), cujo saldo remanescente, após a revisão de ofício, totaliza R\$ 147,25, os documentos apresentados não fazem prova dos fatos alegados. Com efeito, às fls. 120-121 são apresentadas cópias de “Listagem do Razão”, na qual são indicados os lançamentos a crédito da conta “IRRF EMPREGADOS A RECOLHER”, datados de 30/01/1997, com o histórico “INTEGRAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO”. Tais lançamentos contábeis perfazem o total de R\$ 4.584,34. Este valor, que em tese corresponderia ao débito do IRRF (Código de Receita 0561) para o período de apuração de 26/01/97 a 01/02/97 (primeira semana de fevereiro de 1997), não coincide com o débito declarado em DCTF (fl. 69) e tampouco coincide com o valor recolhido por meio de DARF (fl. 119) e com as observações constantes deste DARF relativas a alegado recolhimento a maior no DARF pago em 02/01/1997.

7.4. Além disso, às fls. 123-124 o contribuinte apresenta cópias de “Listagem do Razão”, na qual são indicados os lançamentos a crédito da conta “IRRF EMPREGADOS A RECOLHER”, datados de 28/02/1997, com o histórico “INTEGRAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO”. Tais lançamentos contábeis perfazem o total de R\$ 4.644,78. Este valor, que em tese corresponderia ao débito de IRRF (Código de Receita 0561) para o período de

apuração de 23/02/97 a 01/03/97 (primeira semana de março de 1997), não coincide com as informações constantes da DCTF, já que não há débito declarado para este período de apuração na declaração, e tampouco coincide com o valor recolhido por meio de DARF (fl. 122).

7.5. Finalmente, o contribuinte apresenta, à fl. 125, cópia de “Listagem do Razão”, na qual são indicados os lançamentos a crédito da conta “IRRF EMPREGADOS A RECOLHER”, datados de 31/03/1997, com o histórico “INTEGRAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO”. Tais lançamentos contábeis perfazem o total de R\$ 4.735,86. Este valor, que em tese corresponderia ao débito de IRRF (Código de Receita 0561) para o período de apuração de 30/03/97 a 05/04/97 (primeira semana de abril de 1997), não tem qualquer relação com as informações constantes da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997.

7.6. Diante disso, conclui-se que o contribuinte não fez prova de que houve equívoco no preenchimento da DCTF relativamente ao débito de IRRF (Código de Receita 0561) da quarta semana de fevereiro de 1997.

Apenas para demonstrar que as alegações não procedem, analisaremos as provas, já juntadas aos autos e que foram juntadas novamente com o recurso voluntário.

Consta na fl. 182 a DCTF original correspondente à 4ª semana de fevereiro e desta informação, constatamos que o valor a ser recolhido a título de IRRF era de R\$ 5.470,17, com vencimento em 05/03/1997.

Na fl. 183, temos um DARF recolhido em 05/03/1997, no valor de R\$ 4.595,88, em que consta as seguintes informações:

IR sobre	Data Ocorr.	Valor
FOPAG	24.02.97 a 28.02	4.468,79
Férias	24.02.97 a 28.02	127,09
Total		4.595,88

Já na fl. 184, foi apresentada a DCTF referente ao período de apuração referente à 1ª semana de março, com a informação do valor a pagar de R\$ 4.595,88.

Do razão (página 239) juntado na fl. 185 temos a composição do valor de R\$ 4.595,88:

Data	Histórico/Contrapartida	Valor
03/03/97	IRRF S/FOP	4.468,79
03/03/97	IRRF S/FOP	127,09
Total		4.595,88

Processo nº 13890.000073/2002-36
Acórdão n.º **2201-005.037**

S2-C2T1
Fl. 196

Entretanto, ainda que se pudesse alegar que as informações prestadas pela Recorrente estivessem corretas, o valor que deveria ser comprovado era o de R\$ 147,25 o que não foi feito, de modo que não merece reforma a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Relator - Douglas Kakazu Kushiya